



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

**Ofício nº:** 006/2021/JUR  
**Assunto:** Resposta Ofício nº 023/2021/CMMB

Matias Barbosa, 19 de janeiro de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 01/2021, que "Dispõe sobre o descarte de bens inservíveis na administração pública e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Procurador Legislativo da Câmara  
Municipal de Matias Barbosa

LEONARDO SERGIO HENRIQUE:89908139649  
Assinado de forma digital por LEONARDO SERGIO HENRIQUE:89908139649  
Dados: 2021.01.19 12:08:50 -03'00'

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos/Digital/Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)  
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Posicionamento solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelo Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, em respeito ao andamento do Processo Legislativo nº 001/2021, com a ementa “Dispõe sobre descarte de bens inservíveis na Administração Pública e dá outras providências”.

Esclarecemos que o pedido realizado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa se deu por meio do Ofício nº 023/2021/CMMB, datado de 12 de janeiro de 2021.

Sem mais para o momento, passamos, então, a opinar.

### II- Relatório

Previamente, cumpre-nos trazer à discussão quais são os conceitos e tipificações legais atinentes à determinação “**Bens Públicos**”. Para tanto, o Código Civil Pátrio, em seus artigos 98 e 99, contribui com a melhor didática em definição do brocardo jurídico. Vejamos, então:

**Art. 98.** São públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencem.

**Art. 99.** São bens públicos:

I- os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II- os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III- os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)  
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Ainda, as pessoas jurídicas de direito público interno, mencionadas no transcrito **artigo 98** do Código Civil, encontram-se conceitualmente delineadas em outro dispositivo também contido no Código Civil, **artigo 41**, que passamos a transcrever:

**Art. 41.** São pessoas jurídicas de direito público interno:

I- a União;

II- os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III- os **Municípios**;

IV- as autarquias, inclusive as associações públicas;

V- as demais entidades de caráter público criadas por lei.

(destaque nosso)

Desta forma, consubstanciado com o disciplinado na Carta Magna Brasileira, os bens públicos dominicais podem ser alienados, desde que sejam estritamente observadas as exigências legais aplicáveis aos casos. Vale, neste ponto, invocar o inciso XXI do artigo 37 da citada Constituição da República de 1988:

**Art. 37- A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e **alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

(destaque nosso)

No trato ao qual estamos discutindo, percebe-se que o intuito da Proposição



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

de Lei é criar um mecanismo legal para o descarte dos bens considerados inservíveis ao Município de Matias Barbosa, em respeito ao tombamento do mesmo em uso da necessidade pública e também dos cidadãos contribuintes. Sabido que a Administração Pública, no caso, o Município de Matias Barbosa, é detentor dos bens de uso da municipalidade.

Certo, também, que os bens públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo se confundem, tendo em vista que os mesmo fazem parte do mesmo Ente Federativo, o Município.

Ainda, sabido que é o Poder Executivo que tem a posse e uso de bens públicos, sendo que aqueles adquiridos com as expensas do Poder Legislativo deverão, para o devido descarte, serem transferidos ao Poder Executivo para o devido trâmite disciplinado, com vistas a atender as determinações contidas e citadas nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBVASP).

De acordo com o Código Civil, em seu artigo 82, são móveis aqueles bens que:

“susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Nos comentários do doutrinador Nestor Duarte (Código Civil Comentado – Coordenador Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP, Manole, 2007, págs 68/69):

São os bens móveis por natureza, compreendendo duas espécies: os semoventes (animais) e as coisas inanimadas. Podem ser deslocados ou desloca-se sem que percam seus atributos, mas não readquirem a qualidade de móveis os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele se reempregarem (art. 81, II).

Os atributos a serem preservados, quando removidos esses bens, são tanto a substância material como a utilidade para os fins a que se destinam.

No corpo do discutido diploma, aponta-se como forma de “desafetação” do bem público inservível, possível doação a entidades reconhecidas como de utilidade pública, em respeito ao disciplinado no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/1993. A doação é disciplinada no Código Civil, precisamente em seu **artigo 538**, cuja redação é a seguinte:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

**Art. 538** - Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Sobre tal excerto, válida a lição do Professor e Doutrinador da PUC-SP, o renomado jurista Nelson Nery Junior. Então, vejamos:

A doação é o contrato mediante o qual uma parte, por espírito de liberalidade, enriquece a outra dispondo de um direito em seu favor e assumindo uma obrigação.

(...)

Tem a doação a natureza do contrato, porque exige para sua formação o acordo de vontades das partes: de um lado o doador, que pretende fazer a liberalidade; de outro o donatário, que aceita a liberalidade. Há que se observar, contudo, que nem todos os atos de liberalidade são considerados doação.

(Nelson Nery Junior, Código Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, págs. 606/607)

Seguindo o raciocínio, tendo em vista a natureza contratual da doação, quando esta for celebrada pelos integrantes da Administração Pública, como no caso, será a mesma tutelada pela Lei Federal nº 8.666/93 e não pelo Código Civil. O próprio Código Civil, em seu artigo 101 versa sobre tal fato, informando, normativamente, que:

Art. 101 – Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Por isso, passamos a analisar o pleito tendo como sustentáculo legal a Lei Federal nº 8.666/93. O citado diploma trata da doação de bens móveis dominicais da Administração Pública nos seguintes termos:

Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

(... omissis ...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Legislativomatiasense  
Legislativomatiasense  
camaradematiabarbosa  
camaradematiabarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

**interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;"**

Em comentários ao dispositivo colacionado, o doutrinador Jessé Torre Pereira Junior faz uma distinção das espécies de dispensa de licitação ali inseridas com aquelas que estampam o artigo 24 do mesmo estatuto de licitações e contratações públicas. Vejamos sua lição:

As hipóteses ao dever geral de licitar, lançadas no art. 17, diferem daquelas relacionadas no art. 24. As do art. 17 traduzem decisão do legislador, que exonerou o administrador de exercer discricção para decidir quanto à dispensabilidade, ao declarar que a licitação está 'dispensada' nos casos que enumera. As do art. 24 reservam ao administrador discricção para decidir se dispensa ou não a licitação, se configurada, no caso concreto, a hipótese em tese definida nos incisos; tanto que a redação do art. 24, caput, declara ser 'dispensável' a licitação.

(Jessé Torres Pereira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª edição, rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pág. 216)

O assunto ganha interesse quando Marçai Justen Filho leciona em sentido diverso, não distinguindo as hipóteses de dispensa de licitação insculpidas no artigo 17 e no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, por outro lado, ele aduz que algumas situações abrangidas no artigo 17 da Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública podem configurar casos de inexistência de licitação:

O art. 17 dispõe sobre dispensa de licitação para alienação de bens. Quanto a isso cabem três advertências.

Em primeiro lugar, os casos de dispensa de licitação do art. 17 não apresentam natureza jurídica distinta daquela contemplada no art. 24 da mesma Lei nº 8.666. Não existem duas 'espécies' de dispensa de licitação na Lei nº 8.666. Quanto a isso, reputa-se irrelevante a distinção terminológica na redação dos arts. 17 e 24. De fato, o art. 17 utiliza a fórmula 'licitação dispensada', enquanto o art. 24 contempla 'licitação dispensável'. Ambas as soluções são juridicamente equivalentes, comportando tratamento jurídico similar.

Em segundo lugar, o art. 17 não exaure as hipóteses de dispensa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)  
[/camaradematiiasbarbosa](#)



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

de licitação relativamente à alienação de bens. Há casos previstos também no art. 24. Alude-se especificamente ao inc. VI do referido artigo, que trata da intervenção do Estado no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.

Em terceiro lugar, as hipóteses de contratação direta previstas no art. 17 podem configurar caso de inexigibilidade de licitação, antes do que dispensa. Ainda que a distinção mais precisa entre os institutos se encontre nos comentários aos arts. 24 e 25, cabe esclarecer que há casos em que não se produz a licitação para alienação de bens porque se configura a inviabilidade de competição. Assim se passa, por exemplo, nos caso de legitimação de posse. É evidente que a atribuição do título somente pode ser realizada em favor do sujeito que vem exercitando posse ao longo do tempo.

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, págs. 214/215)

Interessante, também, o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, se aliando em pensamento a Jessé Torres Pereira Junior na distinção entre as hipóteses de afastamento do procedimento licitatório previstas no artigo 17 e no artigo 24 da Lei das licitações e contratações da administração pública, alcunhando as primeiras de hipóteses de "licitação dispensada" e as segundas de "licitação dispensável":

Todas as hipóteses enquadradas pela legislação como de licitação dispensada estão relacionadas à alienação de bens. A alienação de bens móveis ou imóveis pela Administração Pública está condicionada à existência de interesse público e deverá ser precedida de prévia avaliação, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 17, caput.

(...)

As hipóteses de licitação de imóveis estão previstas na parte final do inciso I do art. 17:

(...)

A Lei de Licitações, em seu art. 17, II, igualmente exige a realização de avaliação prévia para a alienação de bens móveis, sendo dispensada a licitação nos seguintes casos:

(...)

O art. 24 da Lei de Licitações prevê as hipóteses em que a licitação é dispensável. São indicadas, de forma exaustiva,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)  
[/camerodematiasbarbosa](#)



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

situações que legitimam a contratação direta sem licitação. As hipóteses previstas neste dispositivo não podem ser aumentadas pelo administrador. Trata-se de lista fechada que não admite que, a pretexto de interpretações extensivas ou analogias, venham a ser criadas hipóteses não autorizadas pelo legislador.

(Lucas Rocha Furtado, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 70/71)

Neste mesmo sentido é o posicionamento de Flávio Amaral Garcia, conforme podemos ver abaixo:

A licitação dispensada é aquela aplicável nos casos de alienação dos bens públicos (dominicais).

O art. 17 da Lei dispõe que a alienação de bens da Administração Pública subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado (matéria discricionária), aplicando-se como regra a realização de licitação para os bens imóveis (concorrência) e bens móveis.

Sucedem que o próprio legislador elegeu algumas situações em que o destinatário do bem é certo, tornando sem razão a realização de licitação. As hipóteses são taxativas não podendo, como regra, serem criadas novas situações de licitação dispensada.

(...)

Existem determinadas situações concretas, eleitas previamente pelo legislador, nas quais se entendeu que se deveria conferir ao administrador público margem de discricionariedade para afastar o procedimento seletivo, com vistas ao atendimento do interesse público.

São hipóteses em que a competição é perfeitamente viável e que, em tese, comportariam a realização de prévio procedimento licitatório, mas que diante das especificidades do caso concreto, confere-se ao administrador público a possibilidade de dispensar a licitação formal, sempre com vistas a atingir uma finalidade pública ou outros valores que norteiam a atividade administrativa. O art. 24 da Lei arrola taxativamente diversas situações de dispensa de licitação, razão pela qual não se pode cogitar de outra hipótese que não esteja previamente tipificada na norma. Como exceção à regra de licitar, a interpretação deve ser precipuamente restritiva.

(Flávio Amaral Garcia, Licitações e Contratos Administrativos -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)  
[/camaradematiashbarbosa](#)

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Casos & Polêmicas, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, págs. 36/38)

Posicionando-se no mesmo sentido que o escritor Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello relaciona, indistintamente, os casos excludentes de licitação previstos no artigo 17 e no artigo 24 da Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública como se TODOS tratassem de hipóteses de licitação dispensável:

O art. 24 da Lei 8.666 arrola os seguintes casos como de licitação dispensável (...)

A este total haver-se-ão de aditar as hipóteses de alienação previstas no art. 17 da própria Lei 8.666. Este preceptivo declara 'dispensada' a licitação no caso de certas alienações de bens, que arrola. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 27ª edição, rev. atual., São Paulo: Malheiros, 2010, págs. 542/545)

A discussão em torno da caracterização dos casos excludentes de licitação previstos no artigo 17 e no artigo 24 da Lei nº 8.666/93 como hipóteses de licitação dispensada ou dispensável não tem apenas relevância científico-acadêmica, tendo pelo contrário, repercussões de ordem prática, conforme se pode ver abaixo:

A licitação dispensada é tratada no art. 17; a dispensável, elencada no art. 24; e a inexigível, no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

É imperioso reconhecer que, em termos práticos, essa divisão apresenta vantagens, pois há consequências diversas para cada hipótese.

A principal distinção entre licitação dispensada, tratada no art. 17, e as dispensas de licitação, estabelecidas no art. 24, repousa no sujeito ativo que promove a alienação, figurando no primeiro caso a Administração, no interesse de ceder parte do seu patrimônio, vender bens ou prestar serviços e, nos casos do art. 24, a situação é a oposta, estando a Administração, como regra, na condição de compradora ou tomadora de serviços.

Outro aspecto distintivo entre licitação dispensada e dispensável é o fato de que, em princípio, na primeira não é necessário, observar as formalidades do art. 26 da Lei nº 8.666/93, significando, com isso, simplificação. Assim, conquanto esse artigo seja bom orientador para salvaguardar o gestor, não é obrigatório seu pontual acatamento, na licitação dispensada, exceto nas hipóteses



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

reguladas pelos §§ 2º e 4º do art. 17. Na dispensa de licitação, ao contrário, com a ressalva dos incisos I e II do art. 24, é sempre obrigatório acatar as formalidades instituídas no art. 26 da Lei de Licitações.

(Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Contratação direta sem licitação, 7ª edição, 2ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 205)

Para finalizar, em nossa humilde opinião, *data venia* aos entendimentos em sentido diverso, as hipóteses de dispensa de licitação pública previstas no artigo 17 e no artigo 24 da Lei de licitações e contratações da Administração cuidam realmente de figuras DISTINTAS, estando assim corretas as lições de quem, como Joel de Menezes Niebuhr, defende que não há como se confundir as licitações **dispensadas (artigo 17)** com as licitações **dispensáveis (artigo 24)**:

Ainda, cumpre destacar que as hipóteses enumeradas nas alíneas dos incisos I e II do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 foram qualificadas pelo legislador como de licitação dispensada. O caput do artigo 24, por sua vez, prescreve que, no tocante aos vinte e quatro incisos que lhe seguem, a licitação é apenas dispensável. **É solar a diferença de sentido entre algo que se declara dispensado e outro que se declara dispensável.** Dispensada significa que a licitação pública já foi efetivamente afastada do legislador, em virtude do que a competência do agente administrativo é vinculada, cabendo-lhe, diante de uma das figuras contratuais enunciadas, apenas reconhecer a dispensa. **A discricionariedade do agente administrativo, nesses casos, resume-se na avaliação da oportunidade e conveniência de realizar uma das espécies de contrato qualificadas, efetivamente, como de licitação dispensada.**

Realizado esse juízo, tendo-se decidido a respeito da celebração de tais contratos, a dispensa se impõe.

Já o dispensável denota que a dispensa ainda não foi ultimada, depende da avaliação do agente administrativo, que, diante de uma das hipóteses prescritas nos incisos do artigo 24, deve analisar se a licitação pública realmente produz ou não gravame ao interesse público, retratando competência discricionária. E, reacentua-se, essa competência discricionária é orientada pela norma programática prescrita na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, em razão do que o agente administrativo deve priorizar a obrigatoriedade de licitação pública,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)  
[/camoradematiashbarbosa](#)



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

tratando de modo paritário, todos os interessados no contrato e preservando, com isso, o interesse público e moralidade administrativa. Ou seja, diante de uma das hipóteses admitidas pelo artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o agente administrativo somente deve optar pela dispensa de licitação pública nas situações em que o interesse público concretamente sujeita-se a risco de sacrifício ou gravame de monta.

(Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, Curitiba: Zênite, 2008, págs. 64/65)

Assim, o caso ao qual nos debruçamos neste estudo deve ser entendido como **hipótese de licitação dispensada e não de licitação dispensável**, seguindo o disciplinado no art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Esgotado este ponto atinente sobre qual hipótese de licitação deve recair a doação ora em análise, passamos a tratar de outro ponto, não menos importante, a respeito do “interesse público” e “avaliação prévia” do bem razão da doação.

O diploma em discussão, aponta tão somente em seu artigo 5º, os conceitos de “utilidade pública” e “interesse social”. Como já visto em relatos póstumos no texto, devemos nos valer do disciplinado no artigo 17 da Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Sobre as hipóteses de alienação de bens móveis e imóveis da Administração Pública, válidas as palavras lecionadas por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no tratamento ao trinômio “interesse público”, “avaliação prévia” e “licitação”. Então, aprendemos:

O caput do art. 17 lança os requisitos gerais para a alienação dos bens da Administração Pública, quais sejam:

- existência de interesse devidamente justificado;
- avaliação prévia;
- licitação.

Interesse público - O interesse público é a finalidade única da Administração Pública, decorrendo daí que todo ato de gestão visa ao interesse público imediato ou mediato, sob pena de anulação, por via judicial ou administrativa. O interesse público encontra na Lei uma das suas principais fontes, vez que essa não deixa de ser um instrumento da vontade coletiva que alcança o patamar de normatização; se o interesse público é um objetivo da coletividade vista como um todo, vários outros princípios decorrem desse postulado, como a ‘transparência’ ou publicidade que



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

devem estar presentes na sua elaboração e execução; **impessoalidade, pois a atividade administrativa não pode estar dirigida à satisfação do interesse particular.** Ao erigir o interesse público como um dos requisitos gerais de alienação dos bens da Administração, nada mais fez do que enfatizar o alicerce fundamental de toda atividade administrativa.

Avaliação prévia - Sobre a avaliação prévia, cabe salientar que o Código de Processo Civil (CPC) fornece amplo balizamento acerca do tema. De fato, o CPC de 1973, incluiu a avaliação entre as provas periciais, ao lado do exame e da vistoria, conforme dispõe o art. 420. Sendo o meio técnico de apuração do valor quaisquer bens, inclusive direitos e obrigações, há de ser realizada, em regra, por técnico devidamente habilitado para tal, ressalvadas as exceções em que a própria lei processual admite a sua efetivação por leigo (v.g. avaliador judicial). Acresce ainda o Código de Processo Civil, no seu art. 145, § 2º, reza, *in verbis*: '§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre a questão que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional que estiverem inscritos'. Esta regra, como dito, inserta no CPC, pode e deve ser aplicada no âmbito das avaliações promovidas pela Administração, face ao princípio da legalidade e, também, pelo princípio lógico de que a avaliação é uma atividade de natureza técnica, não podendo ser realizada por qualquer pessoa.

(Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Vade-Mécum de Licitações e Contratos: Legislação Seleccionada e Organizada com Jurisprudência, notas e índices, 3ª edição, rev. atual. e ampl., 4ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2008, págs. 290/291)

Assim, entendemos que a avaliação prévia, em seus dizeres, sugere que a Administração Pública, para que lhe dê efetividade, deve-se valer do rito disposto no artigo 420 do Código de Processo Civil. Tal exigência, com a *permissa* de opinião, não procede, tendo em vista que tal exigência não deve ser impositiva, sendo que a Administração Pública deve estar adstrita ao ordenamento contido na festejada Lei de Licitações e Contratações Públicas, mais precisamente ao que se encontra exposto no art. 17 deste diploma.

O intento do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ao sugerir o uso do artigo 420 do CPC como diploma subsidiário para pautar a avaliação prévia prevista no caput do artigo 17 da Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública foi conferir uniformidade e legalidade no procedimento, instando os entes e órgãos do Poder Público a



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

realizarem a avaliação prévia às doações por meio de profissionais legalmente habilitados.

Neste mesmo sentido, entendemos que ao invés de a Administração Pública ter de se submeter ao artigo 420 do Código de Processo Civil para que proceda a avaliação prévia do artigo 17 por meio de profissionais legalmente habilitados, deve ela observar o que dispõem o Decreto-Lei Nº 9.295/46 e o Decreto Federal nº 31.794/52. Vejamos tais diplomas para maior compreensão:

**Decreto-Lei Nº 9.295, de 27 de maio de 1946** (D.O.U. de 28/05/1946) - Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.

(...)

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

**Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952** - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, e dá outras providências.

(...)

Art. 3º **A atividade profissional privativa do economista exercita-se**, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, **análises**, relatórios, **pareceres**, **perícias**, **arbitragens**, **laudos**, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, **em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

**quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.**

Assim, para promover a avaliação prévia exigida no *caput* do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos que a Administração Pública deverá contar com os serviços de um **contador** ou mesmo **economista**, isso sem o prejuízo de algum outro profissional que realize tal labor com propriedade, desde que, claramente, conte com autorizativo legal para procedê-lo.

Aportando citados ensinamentos ao cotidiano desta Administração Pública Municipal, podemos afirmar que tal avaliação prévia legalmente solicitada deverá ser praticada por aquele que exerce a função contida no quadro funcional da Municipalidade, com capacidade de atestar que os bens levados a análise são contidos de singularidades e condições que o colocam no patamar econômico apontado na ação de avaliação, nada mais.

Com a devida *venia*, iniciando o final do raciocínio em relação à doação e avaliação dos bens públicos descartáveis, apontamos o que disciplina a alínea "a" do inciso II do artigo 17 da Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Com isso, válidas as citações de autores que debruçam ao caso com a cátedra cristalina. Vejamos, primeiramente, as ilustres palavras de Marçal Justen Filho, ressaltando a importância de a doação de bens móveis por parte da Administração Pública ter que atender ao interesse público, mais precisamente, o social:

**A Lei contém ressalva acerca dos casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe a compatibilidade com o desempenho das funções estatais. Por óbvio, não se admite liberalidade à custa do patrimônio público. A regra geral impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, inclusive para evitar a manutenção de concepções paternalistas acerca do Estado.**

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, págs. 214/215)

Em lições também atinentes à alínea "a" do inciso II do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, sábias são, também, as palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

**O ato donativo deverá ter por objeto 'fins e uso' de interesse**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

**social. Ao estabelecer a concomitância desses dois substantivos, evidenciou o legislador ainda maior interesse restritivo.** Pode ocorrer, por exemplo, que um determinado órgão decida doar móveis de escritório para uma unidade filantrópica. No caso, a finalidade da doação atenderá ao interesse social, mas a Administração deverá certificar-se de que o uso a ser dado ao bem guardará correlação com igual interesse social. É que muitas vezes a finalidade do ato não apresenta correlação com a utilização a ser dada ao móvel posteriormente, tal como ocorreria se os bens doados não fossem utilizados pela entidade exemplificada para os seus fins, mas transferidos para uso pessoal ou particular de um dos membros de sua diretoria.

**Não se pretende que a Administração adote atitude investigatória para acompanhamento dos bens, sendo suficiente que, no termo de doação, fique definida a forma/circunstância em que serão empregados os móveis.**

(...)

Antes de proceder à doação, deverá a Administração considerar outros aspectos, para decidir se deve ou não empregar outra forma de alienação.

**O primeiro deles diz respeito à oportunidade, isto é ao momento, à época de fazer a doação; o segundo, refere-se à conveniência socioeconômica de realizá-la, ou seja, além de considerar o aspecto social do ato que, como visto, deverá guiar-se pelo fim e uso de interesse social, a Administração considerará também o efeito econômico.** Nesse sentido, o primeiro atributo buscado é o exterior ao agente doador, dizendo com o alcance social da medida, e o segundo, interior ao agente, que terá em consideração as despesas do órgão e os gastos decorrentes do ato.

**Poderia parecer, à primeira vista, que sempre será mais vantajoso, sob o aspecto econômico, não doar bens, pois, na venda, por exemplo, há o ingresso de recursos. Não é esse o sentido do dispositivo, como também não é verdadeiro que a venda sempre resulta vantajosa para a Administração.**

É o que ocorre quando o Município reúne leitos e outros utensílios inservíveis para um hospital, por intermédio de um clube de serviços como o Rotary, e equipa um asilo ou orfanato, desonerando-se da atividade e poupando estrutura de recursos humanos, de material e de manutenção para a realização dessa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)  
[/camaradenmatiasbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

atividade social.

Ainda mais: o legislador não empregou o termo econômico isoladamente; fê-lo suceder, em composição, ao social, de tal modo que com ele deve ser conjugado para alcançar o adequado equacionamento pretendido. **O valor social da medida deve ser sopesado com o econômico, para a Administração e para a sociedade, que, em última instância, é quem sustenta a Administração Pública. Benesses praticadas à custa do contribuinte não devem ter o condão de onerá-lo indevidamente para que suporte maiores ônus com atos impróprios de da eficiência pretendida do aparelho estatal.**

(Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Vade-Mécum de Licitações e Contratos: Legislação Seleccionada e Organizada com Jurisprudência, Notas e Índices, 3ª edição, rev. atual. e ampl., 4ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2008, págs. 314/315)

Finalizando seus comentários, o autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ainda responde a seguinte questão: não sendo obedecidos os ditames que caracterizam a licitação dispensada (existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica) a doação de bens móveis públicos poderá se dar através de procedimento licitatório?

A resposta é negativa. A busca da proposta mais vantajosa no caso implicará a necessidade da obtenção de preço, concluindo-se portanto que é possível fazer proceder à licitação, mas já não mais para doação, e sim venda ou locação, conforme o caso. (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Vade-mécum de licitações e contratos: legislação seleccionada e organizada com jurisprudência, notas e índices, 3ª edição, rev. atual. E ampl., 4ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 315)

Ainda dentro desta discussão e explanação, Joel de Menezes Niebuhr acentua a necessidade de a doação de bens móveis por parte da Administração Pública, inevitável e obrigatoriamente, atender fins e usos de interesse social:

**Interesse social é espécie que se subsume ao espectro mais largo do interesse público. Isso significa que todo interesse social é pertinente ao interesse público, mas que nem todo interesse público pode ser qualificado como interesse social.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /comaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Destarte, os bens móveis podem ser doados para serem utilizados em projetos sociais, isto é, que visem beneficiar as parcelas menos favorecidas da sociedade, como vem a ocorrer em atos de benemerência. **Não é lícito doar bens móveis a serem utilizados em atividades de interesse público que não tenham fundo social.** Por exemplo, não é lícito doar bem móvel a entidade como a Ordem dos Advogados Brasil, que, conquanto realize atividades relacionadas ao interesse público, normalmente não visam a atender interesses sociais.

(Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, Curitiba: Zênite, 2008, pág. 71)

Portanto, trazendo uma visão aplicável dentro do órgão fiscalizador das atividades públicas, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e autor administrativista de grande capacidade, Antônio Roque Citadini, atenta para o fato de a doação de bens móveis por parte da Administração Pública, além de atender fins e usos de interesse social, também deve ser instrumentalizada com uma avaliação de oportunidade e conveniência que permita inferir ser a doação a melhor forma para se alienar o bem. Vejamos suas elucidativas palavras:

Importante frisar que para a doação de um bem móvel, além de só poder ser para fim e uso de interesse social, **é necessário que se faça avaliação não só econômica, mas também a de mérito, a qual analisará a oportunidade e conveniência que justifique ser, a doação, a melhor forma de alienação no caso concreto.** (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas, São Paulo: Max Limonad, 1996, pág. 105)

Neste ponto, portanto, de forma resumida, podemos afirmar que a doação de bens móveis da Administração Pública **depende da existência de interesse público devidamente justificado, de avaliação prévia do bem, ou dos bens, a serem doados, que este bem, ou estes bens, atendam a fins e uso de interesse social e, finalmente, que tal medida só se dê após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica com relação a outras formas de alienação.**

Válido, também, à discussão, colacionar posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Mais do que jurisprudências, os posicionamentos dos Conselheiros de Contas Mineiros servem como lições que devem estar atentos os administradores. Neste julgado, o Relator Conselheiro Dr. Wanderley Ávila aponta para a



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL


Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

  
www.matiasbarbosa.mg.leg.br

necessidade de a doação de bens móveis da Administração Pública atender a um interesse social e ser precedida, no caso de licitação dispensada, em conformidade com o já citado artigo 17 do Diploma Licitatório, de uma avaliação que aponte ser tal procedimento aplicável em detrimento à outras formas de alienação, como a concorrência e o leilão. Vejamos, portanto:

PLENO – SESSÃO: 23/11/05

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

DENÚNCIA Nº 700103

Versam os autos sobre denúncia formulada pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores da Indústria Energética de Minas Gerais – SINDIELETROMG, envolvendo a doação de aproximadamente 400 (quatrocentos) veículos da frota da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG ao Serviço Voluntário de Assistência Social – SERVAS e a Secretarias de Estado.

(...)

Examinando a documentação constante nos autos, constato que foram doados 475 veículos da frota da CEMIG ao Serviço Voluntário de Assistência Social – SERVAS, ao Centro de Artesanato Mineiro – CEART, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE, cujo valor de mercado, conforme avaliação de fls. 105/111, 130, 134/139 e 144, foi de R\$ 4.641.531,00 (quatro milhões seiscentos e quarenta e um mil quinhentos e trinta e um reais).

(...)

**Nos termos da alínea "a", inciso II, do art. 17 da Lei nº 8.666/93, a doação de bens móveis dependerá de avaliação prévia, sendo dispensada a licitação quando a finalidade e uso forem de interesse social após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica.**

(...)

À vista do exposto, observo que a CEMIG, por meio de suas instâncias legais, decidiu pela doação de veículos inservíveis, utilizando-se, legitimamente, de seu poder discricionário, amparada na legislação que regulamenta a matéria.

Assim, voto com a relatoria pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos, devolvendo-lhe o processo para continuidade do julgamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Novamente, percebemos que a doação de bens móveis da Administração Pública deverá seguir o disposto na alínea "a", inciso II, do art. 17 da Lei nº 8.666/93. Assim, com a *permissa* da redundância, ela somente se dará em casos que se comprove a existência de interesse público, deverá ser precedida de avaliação prévia e será dispensada a licitação quando ela vier a ocorrer para atender interesse social e for instruída com avaliação de oportunidade e conveniência sócio-econômica em relação à outra forma de alienação.

Por fim, ainda dentro do tratamento suscitado na dúvida apresentada, nos valem da Consulta formulada pelo Município de Chã de Alegria, no Estado de Pernambuco. Nesta oportunidade, assim se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas Pernambucano sobre o assunto:

Processo T.C. nº 0900823-8

Consulta

Interessado: Sr. José Roberto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Chã de Alegria.

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Decisão T.C. nº 0447/09

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de maio de 2009, responder ao consulente nos seguintes termos:

I- A doação de bens móveis pela Câmara Municipal poderá ser efetuada, desde que sejam observados os seguintes requisitos previstos no artigo 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93:

(i) interesse público devidamente justificado;

(ii) avaliação dos bens;

(iii) que a doação vise a fins e uso de interesse social, com avaliação de oportunidade e conveniência sócio-econômica em relação a outra forma de alienação.

**II- Lei Municipal poderá exigir autorização legislativa prévia para a doação de bens móveis da administração pública.**

Os pontos já tratados exhaustivamente no citado Parecer foram novamente citados na Consulta retro mencionada. Mas o destaque que agora frisamos é sobre a existência de Lei Municipal, que se descortina com esta discutida iniciativa legislativa, que poderá exigir **autorização legislativa prévia** para a realização de doação de bens móveis



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)  
[/comaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

da Administração Pública.

Como Lei Municipal, nada mais pleno e de observância geral do que a Lei Orgânica Municipal. Nesta seara, devemos trazer à baila o que este importante Diploma Municipal versa sobre a situação de doação de bens móveis.

Quando nos reportamos ao Diploma Municipal, percebemos que seu artigo 17 discrimina quais seriam os assuntos que cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito. Vejamos, então:

Art. 17 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

I - Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos e remissão;

II - Matéria Orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

III - Planejamento Urbano: planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - Organização do Território Municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;

V - **Bens Imóveis Municipais: concessão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao município, sem encargo;**

VI - Concessão de serviços públicos;

VII - Auxílios ou subvenções a terceiros;

IX - Convênios com entidades públicas ou particulares;

X - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei das Diretrizes Orçamentárias;

XI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

(destacamos)

Conforme destaque feito, somente caberia, em leitura superficial, à Câmara Municipal dispor sobre alienação de bens **imóveis**. No caso em comento, como trata o mesmo de bem móvel, não seria necessária a manifestação do Colegiado Político da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense  
/camaradematiashbarbosa

  
www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Mas, conforme foi exaustivamente exposto no corpo do presente texto técnico, o **interesse público** deve ser manifestado para que, assim, seja revestido pela capa da legalidade, moralidade e demais princípios norteadores da Administração Pública, o ato de doação a ser implantado pelo Administrador Público. Desta forma, não podemos fazer tão somente uma interpretação fria e assistemática do Diploma Maior Municipal.

Em outros artigos, a própria Lei Orgânica aponta situações onde a oitiva da Câmara Municipal deve existir, sobe pena de eivar de ilegalidade o ato ao qual se encontra exposto a iniciativa administrativa. Portanto, nos valem do disciplinado nos artigos 16 e 141 da Lei Orgânica Municipal que passaremos a transcrever com os necessários destaques para compreensão desta exposição. Vejamos:

Art. 16 - Cabe a Câmara Municipal legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal;

§ 2º - **Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.**

(...)

**Art. 141 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, ouvida a Câmara Municipal.**

Portanto, tendo por base o teor da Consulta transcrita acima, de lavra do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Dr. Wanderley Ávila, assim como o que se encontra disciplinado no Texto Maior Municipal, afirmamos que no tratamento de tal forma de alienação, no caso, doação, necessário se faz a sabatina do Colegiado Municipal. Desta forma, para revestir o ato com os ditames legais ao mesmo aplicável, o ato do Administrador atual deve ser levado ao conhecimento de seus pares que se manifestarão sobre sua aceitação, tendo como base o interesse social que tal ato providencia aos cidadãos.

Ademais, de forma complementar, podemos citar que o intuito do Legislador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /comaradematiassbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Criador, quando de feitura do Texto Municipal, deveria ser entendido como tal se expõe, tendo em vista que a disciplinante da alienação de bens imóveis impõe a oitiva da Câmara Municipal. Não de outra forma poderíamos entender este ato que ora se apresenta tendo em vista que a alienação de bem público deve estar adstrita a uso específico, que, ao meu humilde olhar, se porta como encargo do ato de doação.

### III- Conclusão

Finalmente, para a realização do intuito do idealizador do diploma, qual seja, descarte de bens públicos inservíveis, necessário se faz o mesmo estar revestido de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia do bem, e, nos casos específicos de doação, a manifestação que os receptores dos bens desafetados e doados sejam mercedores em conformidade com a disciplina legal, qual seja, tenham comprovado reconhecimento de utilidade pública e interesse social relevante.

Resumidamente, com base nas considerações acima delineadas, entendemos ser possível o descarte, até mesmo a alienação do bem público obsoleto ou inservível pela Administração Pública, na modalidade doação desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) que haja observância obrigatória aos princípios da legalidade, motivação, finalidade, impessoalidade e do interesse público, e que estes **sejam devidamente comprovados;**

b) que se promova a **avaliação prévia dos bens** a serem descartados ou doados, feito por técnico ou outro funcionário incumbido e devidamente habilitado para tal;

c) que seja promovida, também, **avaliação de oportunidade e conveniência sócio econômica em relação a outra forma de alienação**, avaliação esta que levará em conta os benefícios sociais da doação em contraposição a uma outra destinação que a Administração poderia dar ao bem a ser doado, como, por exemplo, leilão do bem público inservível;

d) que, no caso de doação, fique definido em seu termo a forma/circunstância em que será empregado o bem móvel doado e que conste em tal instrumento a cláusula de retrocessão que garanta o retorno do bem à Administração Pública donatária em caso de não utilização do objeto da doação em fins e uso de interesse social;

e) que a pretensa doação não se dê em ano eleitoral, exceto em casos da



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

continuidade de programas governamentais pré-existentis ou em casos de eventos extraordinários, como no caso de doação de remédios, roupas, colchões, etc, para vítimas de calamidade pública, que não é o caso em tela;

f) que seja levada ao Plenário Legislativo para que, de acordo com o insculpido nos artigos 16 e 141 da Lei Orgânica Municipal, os Vereadores exerçam seu poder/dever inerente à prática legislativa, como forma de preenchimento da legalidade do ato, sem o qual ao mesmo recairia a pecha da ilegalidade.

É o parecer que submeto a apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Saivo Melhor Juízo.

De Juiz de Fora para Matias Barbosa (forma digital), 19 de janeiro de 2021.

**Leonardo Sérgio Henrique**

Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

LEONARDO SERGIO  
HENRIQUE:89908139549

Assinado de forma digital por  
LEONARDO SERGIO  
HENRIQUE:89908139649  
Dados: 2021.01.19 12:14:31 -03'00'